



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004570/2003-58
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-003.939 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrentes DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 1998

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR MÍNIMO PARA O CONHECIMENTO NÃO ATINGIDO. SUMULA CARF 03.

Em virtude da exoneração de crédito tributário em montante inferior a R\$2.500.000,00 (Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017), cumpre não conhecer o Recurso de Ofício, em atenção às disposições do art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97

RECURSO VOLUNTÁRIO. IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a insubsistência da infração de omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cancela-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculados por meio de autos de infração (e-fls. 48/ss), para a exigência do IPI, multa de ofício e juros moratórios, no montante de R\$ 1.890.138,15, em decorrência da saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal (receita não comprovada).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 1106/ss), verbis:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, relativo ao período de apuração de 10/01/1998 a 20/12/1998, exigindo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Segundo consta da descrição dos fatos foram apuradas as seguintes infrações:

1) Falta de lançamento do IPI caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada em decorrência de omissão de receita (R\$ 4.134.746,67) proveniente de adiantamentos de clientes não comprovados, com infração aos dispositivos do Regulamento do IPI (RIPI) discriminados à fl. 63;

2) Crédito indevido de IPI, no valor de R\$ 82.814,61, relativo à devolução de mercadorias não comprovada, com infração ao RIPI, conforme discriminado à fl. 65.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 1.890.138,15 (Um milhão, oitocentos e noventa mil cento e trinta e oito reais e quinze centavos), conforme demonstrativo de fl. 5, tendo sido exigidos os seguintes valores:

1- Imposto sobre produtos industrializados (IPI) - fls. 53 a 65.

Imposto: R\$ 703.026,61

Juros de mora: R\$ 659.841,73

Multa Proporcional: R\$ 527.269,81

Total: R\$ 1.890.138,15

Ciente da autuação em 17/12/2003, a contribuinte ingressou com a impugnação em 13/01/2004, subscrita pelo procurador Hélio Carlos de Miranda Prattes (fl.147), alegando, em resumo:

- quanto à falta de comprovação do valor de R\$ 4.134.746,67, proveniente de adiantamento de clientes, em momento algum deixou de atender às solicitações da equipe de auditores fiscais e remeteu, em 05 de dezembro de 2003, os esclarecimentos e documentos probatórios necessários, via sedex (cópias anexas); -

- neste caso, não houve aumento do ativo circulante, pois as auditoras fiscais reconhecem que os valores foram, em contrapartida, lançados no passivo circulante;

- venda futura não caracteriza o fato gerador da receita; o IPI devido foi recolhido após apuração tempestiva de acordo com o movimento da empresa no mês; as notas fiscais 21306, 21307, 21308, 21309, 21320, 21321, 21324, 21339, 21340, 21341, 21683, 21684, 21685, 21686, 21716, 21717, 21718, 22221, 22222, 22223, 22224, 22225, 22226, 22227, 22228

e 22229, foram incluídas, conforme relatório anexo, não restando valor devido com relação a esse tópico;

- com relação à quantia de R\$ 3.535.105,44, proveniente de outros custos, os documentos probatórios já se encontravam arquivados nos LDs (arquivo de documentos relativos aos lançamentos diários), RBs (arquivo relativo aos documentos inerentes a Caixa Recebimento) e CPs (documentos relativos a Caixa Pagamento), todos em posse da fiscalização desde outubro de 2001;

- tendo em vista a enorme quantidade de documentos envolvidos (10.000 documentos), além dos ora juntados (500 páginas), todos poderão ser exibidos em perícia necessária com local e hora determinados;

- a reintimação apontava as contas com necessidade de esclarecimentos de forma genérica, por exemplo 62.40.00.00.00 - R\$ 583.888,22, o que retardou e dificultou a resposta da empresa, pois, neste exemplo, as contas seriam 62.40.01.00.03,

62.40.01.01.03, 62.40.02.01.02 e 62.40.02.01.03, com valores individuais de R\$ 71.960,33, R\$ 288.080,27, R\$ 84.091,46 e R\$ 139.755,97, respectivamente, também

de conformidade com os esclarecimentos enviados ao local da fiscalização em 05/12/2003;

- os livros Razão de todas as divisões, bem assim a documentação probatória foi entregue à equipe fiscal, conforme relatado pela própria fiscal "A Empresa no período de agosto de 2002, fez remessa das filiais para a matriz, de caixas de documentos contendo: Livro Razão, Livro Diário, Livro de Registro de Entrada e Registro de Saídas de mercadorias, pastas com a documentação de importações e Boletos encadernados contendo LDs (arquivamento), tendo deixado numa sala à disposição da fiscalização."

- quanto ao valor de R\$ 5.655.181,04, proveniente de outras despesas, todos os documentos foram entregues acondicionados em LDs, que estavam em poder da fiscalização, e, em virtude da quantidade, seria inviável reapresentá-los nesta defesa, podendo ser apresentados para perícia em local e hora marcados, seguindo em anexo cópias comprovando por amostragem a existência deles em cada uma das contas;

- o início do procedimento fiscal se deu em agosto de 2002, sem que fosse apresentado o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que deu origem à fiscalização, e, em 2003, foi concluído por meio de Termo de Verificação Fiscal, sem data, acompanhado de autos de infração sem número, datados de 16/12/2003, às 9 h, entregue por meio de correspondência contendo, dentre outras, a consideração de que a Dresser não teria apresentado justificativa e documentos para comprovar a inoccorrência e a necessidade das despesas, sendo, então, consideradas indedutíveis;

- possui e apresentou todos os documentos solicitados por meio de diversas notificações, sendo a última expedida em 25/11/2003, e após 20 (vinte) dias apenas foram lavrados os autos de infração, levando a crer que houve algum fator externo que tomou necessária a conclusão pouco criteriosa do procedimento fiscal, com demasiada pressa, considerando o volume de documentos já em poder da fiscalização, que comprovavam, também, as despesas de todo o ano de 1998;

- quanto ao valor de R\$ 1.812.516,19, relativo à devolução de mercadorias, depois de observados os documentos ora apresentados, constata-se que todas as devoluções foram devidamente documentadas, conforme cópias anexada

Foi expedido pela DRJ São Paulo I, em 16/06/2004, o despacho de fls. 980/981 solicitando que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização-DEFIC/São Paulo analisasse os documentos apresentados pela contribuinte (fls. 150/151, 159/190 e 456/972).

Como resultado da diligência acima mencionada foi elaborado o relatório de fls. 1038/1039.

Foi proferido, em 17 de outubro de 2008, o acórdão de fls. 1.053 a 1.058, o qual continha erro na data do fato gerador do IPI mantido, tendo o processo retomado a esta delegacia, sendo proferido outro acórdão em substituição àquele.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP proferiu o Acórdão n.º 14-21.021, em 17 de outubro de 2008 (e-folhas 1.106/ss), posteriormente revisão pelo Acórdão n.º 14-22.777, de 26/03/2009 (e-fls. 1128), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. CRÉDITO DE IPI.

Cancela-se o lançamento quando comprovadas as devoluções de vendas que originaram crédito de IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998 REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Retifica-se o Acórdão n.º 14-21.021, de 17 de outubro de 2008, uma vez constatada incorreção.

Lançamento Procedente em Parte

A interessada regularmente cientificada do Acórdão proferido, em 07/10/2009 (e-folhas 1142/1143), interpôs Recurso Voluntário em 16/10/2009 (e-fls. 1145/ss), onde repisa os argumentos já trazidos na impugnação, acrescentando apenas os argumentos abaixo elencados em apertada síntese:

- quando do encerramento da fiscalização, foi lavrada autuação fiscal exigindo da Recorrente suposto crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, por decorrência, este de IPI. As referidas exigências, uma vez impugnadas, deram origem aos processos administrativos n.ºs 19515.004.571/2003-01 (IRPJ) e 19515.004.570/2003-58 (IPI);
- que embora tenham relação direta e indissociável, mencionados processos administrativos vieram a ser inadvertidamente julgados em separado;
- em que pese o desacerto de referidos processos terem sido julgados em momentos distintos, o fato é que a exigência objeto do Processo Administrativo n.º 19515.004.571/2003-01, do qual este é mera decorrência, veio a ser, por unanimidade de votos,

integralmente desconstituída, conforme acórdão lavrado pelo então E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

- diante da insubsistência do processo principal, decerto outra solução não poderá ser dada ao presente processo administrativo do que o decreto de improcedência, seguindo o vetusto brocardo de que o acessório segue o principal;

- sendo inquestionável a dependência deste processo administrativo com o Processo Administrativo nº 19515.004.571/2003-01, na medida em que este último já foi definitivamente julgado em favor da ora Recorrente, será de rigor que o mesmo tratamento seja conferido ao caso em apreço.

Em sessão de julgamento de 28 de janeiro de 2015, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu, através do acórdão 3202-001.455, por declinar sua competência de julgamento à esta 1ª Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bianca Felicia Rothschild, Relator.

Recurso de Ofício

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de parte do crédito tributário originalmente lançado.

Conforme demonstrativo do crédito tributário constante da decisão de primeira instância que o valor exonerado total foi inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para fins do limite proposto pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017.

Neste caso, aplica-se a Sumula CARF 103, vejamos:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Baseado em tais assertivas, entendo que o Recurso de Ofício deve ser NÃO CONHECIDO, nos termos da Portaria MF nº 63/17, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é TEMPESTIVO e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser CONHECIDO.

Fatos

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a Recorrente, relativo ao período de apuração de 10/01/1998 a 20/12/1998, exigindo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Segundo consta da descrição dos fatos foram apuradas as seguintes infrações:

1) Falta de lançamento do IPI caracterizada pela saída do estabelecimento, de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada em decorrência de omissão de receita (R\$ 4.134.746,67) proveniente de adiantamentos de clientes não comprovados, com infração aos dispositivos do Regulamento do IPI (RIPI) discriminados à fl. 63;

2) Crédito indevido de IPI, no valor de R\$ 82.814,61, relativo à devolução de mercadorias não comprovada, com infração ao RIPI, conforme discriminado à fl. 65.

Tendo em vista que a impugnação no que se refere às devoluções de mercadorias já foi julgada procedente pela DRJ, delimita-se à lide apenas no que se refere ao lançamento de IPI pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal (omissão de receitas - adiantamentos de clientes).

Processo conexo de IRPJ - 19515.004.571/2003-01

A título de informação, vale comentar que o processo administrativo relacionado ao IRPJ - Proc. 19515.004.571/2003-01 - foi julgado por este colegiado de forma favorável ao contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

ADIANTAMENTO DE CLIENTES E DEVOLUÇÃO DE VENDAS. OMISSÃO DE RECEITAS. CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA - Constatado por meio de exame documental realizado no domicílio do contribuinte que as imputações formalizadas em autos de infração são insubsistentes, há que se cancelar os lançamentos tributários.

Mérito

Tendo em vista que a matéria sob análise está intrinsecamente relacionada ao que foi discutido no processo em que foram apuradas infrações de IRPJ e reflexos - Proc. 19515.004.571/2003-01, cabe-nos a verificação das conclusões deste colegiado no que refere àquele processo:

RECURSO VOLUNTÁRIO

A matéria remanescente, objeto de recurso voluntário, como já se viu, decorre da ausência de comprovação de montante de R\$ 2.132.409,93, registrado a título de adiantamento de clientes.

Tal montante, segundo informação da Recorrente, se refere a três notas fiscais emitidas em 1998 para empresa SHELL BRASIL S/A, que teriam sido anuladas em março de 2000.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que, no caso, a documentação apresentada pela Recorrente não era suficiente para comprovar a alegação de que os valores que compunham o citado montante estavam vinculados a notas fiscais canceladas.

O responsável pela diligência na Recorrente, por sua vez, consignou, verbis:

O valor de R\$ 2.132,409,93 a empresa informa que se referem as três notas fiscais emitidas para Shell Brasil S/A, n's 21320, 21321 e 21324, anuladas pelas notas fiscais de devolução em março de 2000, n's 31176/31178. documentos de 881/883 (sic).

Foi solicitado à empresa Shell a comprovação em seus registros de Notas Fiscais de Entradas, as notas fiscais emitidas pela empresa DRESSER no ano de 1998, 1999 e 2000. As informações apresentadas, conforme folhas 1738/1743, indicam que das notas citadas acima somente as notas fiscais de n's 21339/21341 que somam a importância de R\$ 1.563.091,87, estão em seus registros.

Os documentos apresentados pela empresa impugnante se fecham com as informações apresentadas pela Shell, ou seja, do total de R\$ 3.695.501,80 de notas fiscais emitidas para a Shell, o valor de R\$ 2.132.409,93 não consta do registro de aquisições, ficando concluído que as três notas 21320, 21321 e 21324 que compõem o valor acima, foram realmente canceladas.

Vê-se, pois, que o responsável pela diligência concluiu pelo cancelamento das aquisições em razão das informações colhidas junto a SHELL BRASIL serem compatíveis com as existentes na Recorrente, somado ao fato de o registro de aquisições naquela empresa (SHELL) não indicar o montante de R\$ 2.132.409,93 como aquisições.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em convergência com o decidido em primeira instância, entendeu que os alegados cancelamentos de aquisições não foram suficientemente comprovados, razão pela qual requisitou a realização de nova diligência.

Nesse sentido, foram solicitados, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

- a) que fosse informado se tinha havido movimentação de recursos na transação envolvendo a emissão das notas fiscais n.ºs 21.320, 21.321 e 21.324, para a empresa SHELL BRASIL;
- b) se a Recorrente tinha efetuado algum crédito a favor da empresa Shell Brasil S/A; e
- c) que fosse esclarecido se as notas fiscais de devolução (fls. 881/883) efetivamente guardavam relação com as notas fiscais n.ºs 21.320, 21.321 e 21.324, de 1998.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo trouxe as seguintes informações:

1. que a emissão de notas fiscais não foi objeto de operação envolvendo recurso financeiro, isto é, foi uma venda para entrega futura que foi desfeita, não havendo pagamento por parte da cliente e nem entrega de mercadoria;
2. que foram apresentadas e juntadas folhas do Razão da conta 21.19.02.00 — Receita Diferida, demonstrando a contabilização do valor de R\$ 3.695.501,80, em 22 de dezembro de 1998 e que já havia sido juntada a contabilização no Livro Diário nº 62 (fls. 345, volume II); e
3. que há correlação entre as notas de crédito e as notas fiscais de saída e de entrada.

Diante de tais esclarecimentos, em especial da informação de que as operações envolvendo as notas fiscais n.ºs 21.320, 21.321 e 21.324 não envolveram transferências de recursos financeiros ou materiais, creio ter restado comprovado o cancelamento das aquisições promovidas pela empresa SHELL DO BRASIL junto a Recorrente.

Assim, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Considerada a natureza das infrações apuradas pela autoridade fiscal, a solução da lide, necessariamente, passa por exame documental, inexistindo, nos autos, controvérsia relacionada ao direito material aplicado.

Desta forma, tendo em vista que este colegiado já analisou a matéria sob o enfoque do IRPJ, não resta outra solução que a de adotar as conclusões acima mencionadas.

Conclusão

Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild